



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:

Membro Fundador



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº: 271 | ÉPOCA: 2018/2019 | DATA: 19.07.2019

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 16 de julho de 2019:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

1º

CLUBE DESPORTIVO DE TORRES NOVAS – ORGANISMO AUTÓNOMO DE BASQUETEBOL (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 9 de Maio de 2019, que decidiu castigar o Recorrente numa pena de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) de multa, por violação do artº 61º, nº1 do Regulamento de Disciplina (RD).

2º

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

3º

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça “*conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

4º

Desta forma, tendo o recorrente, por interesse directo na causa, legitimidade para a apresentação do recurso em apreço ao abrigo do disposto na al. a) do artigo 106º do RD, bem como, não só se encontrando em prazo para a sua apresentação, artigo 108º também do RD, como também pago o respectivo preparo, deve o presente recurso ser admitido liminarmente

B. FUNDAMENTAÇÃO

5º

No que se refere ao objecto do recurso, o recorrente, nas suas alegações de recurso principia por arguir a nulidade da decisão por preterição dos seus direitos de defesa, devido ao alegado incumprimento do dever de comunicar a elaboração do relatório de jogo.

6º

Argumenta o recorrente que nas infracções não sujeitas a processo disciplinar, os juízes encontram-se obrigados a dar conhecimento aos agentes de que a conduta infracional por estes praticada constará do boletim de jogo, conforme expressa o n.º 2 do art.º 8º do RD, visando tal obrigação permitir a efectiva e atempada defesa por parte desse mesmo agente (n.º 3 do art.º 8º),

7º

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:    

Membro Fundador



Não nos parece que o Recorrente tenha razão no que se refere à apontada nulidade da decisão.

8º

O artigo 8º, nº 2 do Regulamento de Disciplina dispõe que **“Os juízes estão obrigados a dar conhecimento aos agentes de que a sua conduta infracional será referida no Relatório de Jogo.”**

9º

Como bem se decidiu no Processo Disciplinar **152 – 2018/2019** é inequívoco que tal obrigação de comunicação é devida apenas aos agentes inscritos no boletim de jogo (art.º 8º n.º1).

Ora,

10º

Na situação em análise neste processo, o Recorrente não é considerado “agente” e não se encontrava inscrito no boletim de jogo.

11º

Termos em que a mencionada norma do RD não é aplicável ao caso em apreço.

12º

Soçobra, assim, a nulidade da decisão com fundamento na preterição do direito de defesa.

13º

Argui, ainda, o Recorrente nas suas alegações de recurso a nulidade da decisão **“por desconhecimento dos factos imputados”**.

14º

Compulsado o relatório dos árbitros, constata-se que os factos relatados são, em súmula, os seguintes:

“(…) o presente jogo foi interrompido (...) pelo facto de haverem desacatos na bancada da Equipa B, que poderiam por em risco a integridade dos jogadores, equipa técnica e equipa de arbitragem. (...)”

15º

Muito embora o não refira expressamente, consideramos que o Recorrente, ao reportar-se à nulidade “por desconhecimento dos factos imputados” estará a fazer aplicação da regra, subsidiária, do artº 283º, n.º 3 do Código de Processo Penal, no qual se estabelece, nomeadamente, que: **“3. A acusação contém, sob pena de nulidade: a) As indicações tendentes à identificação do arguido; b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada; (...)”**

16º

Lido com atenção o Relatório do Jogo, elaborado pelos senhores juízes, verifica-se que muito embora se refira o local onde os mesmos terão ocorrido, não se descrevem os factos que consubstanciarium “desacatos”, nem quem teriam sido os respectivos autores.

17º

Na verdade, a referência à existência de desacatos consubstancia juízo conclusivo.

18º

Porém o relatório deve conter a descrição dos factos e não conclusões ou juízos conclusivos.

19º

Assim como deve imputar condutas (factos concretos) aos agentes.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:    

Membro Fundador



20º

O que, manifestamente, não ocorre no Relatório em apreço.

21º

Na verdade, no relatório refere-se que terão existido “desacatos” e que os mesmos terão ocorrido “na bancada da equipa B”.

22º

Desconhece-se, portanto, quais foram os factos praticados, bem assim como quem os praticou.

23º

Nos termos do nº 3 do Artº 8º do RD **“Os órgãos jurisdicionais apreciam livremente o Relatório de Jogo podendo recorrer a outros meios de prova para o apuramento da verdade.”**

24º

É para este Conselho de Justiça manifesto que o Relatório de Jogo não permite ao Recorrente exercer os seus direitos de defesa, uma vez que não descreve os factos que lhe são imputados, nem lhe imputa, em concreto, qualquer factualidade.

25º

A preterição dos direitos de defesa dos arguidos em processo disciplinar consubstancia nulidade insanável do processo.

26º

Em face do supra exposto, e sem necessidade de mais delongas, declara-se a nulidade do procedimento disciplinar, anulando-se todos os efeitos da decisão recorrida, e determinando o arquivamento do processo disciplinar.

Pelos motivos expostos, considera-se desnecessário conhecer dos demais fundamentos do recurso.

C. DECISÃO

Termos em que decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar procedente o recurso interposto por **CLUBE DESPORTIVO DE TORRES NOVAS – ORGANISMO AUTÓNOMO DE BASQUETEBOL**, declarando a nulidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, ordenando o arquivamento do procedimento disciplinar contra o recorrente.

Lisboa, 16 de Julho de 2019.

O Conselho de Justiça
António Portugal (Presidente)
Luís Graça (Relator)
Maria de Fátima Magro
Ricardo Saldanha
Rui Mesquita dos Reis”

LISBOA, 19 DE JULHO DE 2019.

A DIREÇÃO

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS

